



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº CMMPV 1327/2025

EMENDA Nº - CMMPV 01327/2025
(à MPV 1327/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Inclua-se no Art. 1º da Medida Provisória, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, o seguinte Art. 22-A:

I – “Art. 22-A. A avaliação psicológica e o exame de aptidão física e mental para fins de obtenção, renovação e manutenção da Carteira Nacional de Habilitação constituem atos periciais de saúde pública, de natureza técnica e imparcial, essenciais à segurança viária e ao interesse coletivo. § 1º A execução, a fiscalização presencial, o credenciamento dos profissionais e a gestão territorial desses atos competem aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições. § 2º 2º As competências descritas neste artigo são indelegáveis e não poderão ser suprimidas, centralizadas ou transferidas por ato infralegal do órgão máximo executivo de trânsito da União. § 3º A normatização expedida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União observará a natureza sanitária e pericial das avaliações tratadas neste artigo, preservando o caráter regionalizado da execução e a autonomia técnica dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir tratamento legal expresso à avaliação psicológica e ao exame de aptidão física e mental,



reconhecendo-os como atos periciais de saúde pública, essenciais à segurança viária.

A medida corrige vazio normativo que permitiu a reinterpretação infralegal desses exames como meros procedimentos administrativos, sujeitos à centralização e padronização excessiva. Ao explicitar sua natureza sanitária e técnica, a emenda preserva a imparcialidade pericial e reforça o controle estatal.

Atribui-se, de forma clara, a execução e fiscalização aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em consonância com o pacto federativo. Ao mesmo tempo, mantém-se o papel normativo da União, com limites expressos, garantindo segurança jurídica, coerência sistêmica e proteção à saúde do condutor e da coletividade.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2025.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)

